

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**ANA CLARA SILVA FERNANDES
LUIZA CUSTÓDIO DE ARAÚJO FERNANDES**

**O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES: UMA ANÁLISE DO CASO
SEAN GOLDMAN**

Contagem
2021

**ANA CLARA SILVA FERNANDES
LUIZA CUSTÓDIO DE ARAÚJO FERNANDES**

**O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES: UMA ANÁLISE DO CASO
SEAN GOLDMAN**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Instituto de Ciências
Sociais e Humanas do Centro Universitário
UNA, como requisito parcial da obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Isabela Maria Marques Thebaldi.

Contagem
2021

RESUMO

O presente artigo, objetiva o estudo aprofundado e conclusivo entendimento sobre o tema Sequestro Internacional de menores, através de disposições legislativas, doutrinárias e estudos de princípios e casos concretos. O direito brasileiro e internacional versa sobre o assunto buscando priorizar o maior interesse e segurança dos menores e direcioná-los à sua devida origem no caso de impedimento de retorno. No decorrer deste artigo, buscaremos analisar o tema de modo que se possa compreender de que maneira é possível intervir, prevenir e minimizar os efeitos negativos decorrentes do conflito em questão, e de que modo o direito, tratados internacionais, atuação das autoridades competentes e a contribuição e parceria jurídico internacional contribuem para tais soluções. Para tal compreensão, serão analisados casos concretos de repercussão sobre o tema e observados como foi dada a solução. Há de se analisar, de acordo com os fatos, a inobservância e o desrespeito das disposições sobre guarda, proteção e interesses do menor.

Palavras-chave: Convenção de Haia; Direito Internacional; Direito de Família; Maior interesse do menor; Sequestro internacional de menores.

ABSTRACT

This article aims to study in depth and conclusively understanding the theme of International Kidnapping of Minors, through legislative, doctrinal provisions and studies of principles and concrete cases. Brazilian and international law deals with the subject, seeking to prioritize the greatest interest and safety of minors and direct them to their proper origin in the event of impediment to return. Throughout this article, we will seek to analyze the topic so that it is possible to understand how it is possible to intervene and prevent the resolution of the conflict in question, and how international law and treaties and the contribution and international legal partnership contribute to such solutions.

Keywords: Family Law; Greater interest of the minor; Haia Convention; International Kidnapping of minors; International Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. O MENOR NO MEIO FAMILIAR	8
2.1. O Poder Familiar	9
2.2. O Direito de Guarda e Convivência com a Família	11
3. A CONVENÇÃO DE HAIA	14
4. O CASO SEAN GOLDMAN	17
5. O ENVOLVIMENTO DIREITO NA BUSCA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS.....	25

1. INTRODUÇÃO

O grande avanço das comunicações e a maior facilidade de trânsito entre países, facilita as relações entre pessoas de diferentes Estados estrangeiros. Muitas vezes, tais relações resultam na constituição de relações e afetivas sejam elas breves, ou até mesmo acarretando em matrimônios. Como fruto, em alguns casos, ocorre a origem de um nascimento.

O número de dissoluções conjugais e relacionamentos findos é algo que se observa crescente no Brasil e no mundo. Segundo coleta de dados, houve aumento de cerca de 18,7% de divórcios consensuais registrados pelos cartórios de notas de todo Brasil, registrados entre os meses de maio e junho de 2020.

Com o fim dos relacionamentos, muitas vezes de forma conturbada, casais apartam-se e fica em questão a tutela de um menor, filho de pais de países distantes. Em diversos casos, ocorre a subtração internacional do menor, devido as dificuldades de se cultivar uma partilha de guarda onde haja satisfação de ambos os genitores.

Para maior compreensão do que seja trata o tema em questão, devemos observar o significado de sequestro internacional de crianças no qual, trata-se da indevida retirada, da criança ou adolescente, de seu domicílio habitual em território brasileiro ou estrangeiro, sem que haja a devida autorização de um dos genitores. Tal definição também é cabível, nos casos onde houver a permissão de viagem do menor com um de seus genitores por tempo estabelecido, e não ocorrer o devido retorno do menor ao lar.

A guarda do menor e regulamentação de visitas, é objeto de decisão do país de residência habitual podendo ser complexa e morosa. O instrumento que nos permite a maior compreensão do conceito do sequestro internacional de menores, trata-se da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, conhecida como Convenção de Haia, aderida pelo Brasil em 2000. Tal convenção, garantirá a proteção do menor, garantindo seu maior interesse e retorno ao país de origem em caso de subtração indevida.

A insatisfação de decisões judiciais de guarda e o desinteresse de um dos genitores em manter residência no país onde foi determinada residência habitual do menor, é de se observar como uma causa para a subtração indevida do menor, cessando assim a convivência com o outro genitor e causando o conflito em questão,

que de fato, o pedido de retorno, irá variar de acordo com a autoridade competente à fazer o pedido determinar a volta à residência habitual.

O objetivo do presente trabalho, é buscar uma ampla compreensão da conduta dos genitores em subtrair um menor de sua residência habitual ante o desacordo entre eles e entender como o direito lida com os casos de maneira a visar o melhor interesse e bem estar do menor. Para êxito de tais esclarecimentos, buscamos compreender as normas jurídicas de direito brasileiro e internacional que visam a garantia da proteção daquele que tem o direito de deter o poder familiar e o retorno do menor à sua devida origem; a proteção do menor e a importância da colaboração internacional jurídica; as causas da subtração de menores; a influência e importância da Convenção de Haia nesses casos e a função dos órgãos brasileiros e internacionais competentes na prevenção e solução de casos.

Ao aprofundar as pesquisas no assunto, visamos estudar e observar o caso Sean Goldman, de grande repercussão que envolve o Brasil e como houve a solução expondo maneiras, de resolver e até mesmo evitar que posteriormente ocorram de modo a amparar os interesses e a proteção do menor.

Em questão metodológica, para a produção do presente trabalho, houve a realização de pesquisas, análises de casos concretos e referenciais bibliográficos sobre o tema Sequestro Internacional, a legislação vigente e as autoridades competentes a amparar os casos e garantir os direitos devidos, notícias e dados oferecidos por órgãos detentores de autoridade para versar sobre tal conflito. Os métodos de procedimento da pesquisa foram comparativos, devido o confronto em relação ao que consta no ordenamento jurídico e em como ocorre na prática. Ademais, buscamos referência para dissertar sobre o assunto nas áreas de Direito Internacional Privado, Direito de Família e Direitos da Criança e do Adolescente no intuito de fundamentar e analisar o que a Lei determina em direitos e interesses nos casos em questão.

Para estruturar e dividir o presente trabalho, utilizamos de quatro capítulos. No primeiro, buscamos entender dentro do âmbito jurídico, a relação do menor com a família. É exposto, a proteção dos direitos e maiores interesses do menor sobre o âmbito do direito de guarda e convivência familiar, objetivando uma vida segura, o cuidado familiar e o direito de obter assistência e cuidado por aquele que é detentor e tem o dever de oferecer qualidade de vida, assistência material, moral e educacional.

O segundo capítulo trata sobre a compreensão de como é a legislação no direito brasileiro e o direito internacional nos casos de Sequestro Internacional e a importância da cooperação jurídico internacional para encontrar meio de resolução do conflito em questão e o retorno à residência habitual com segurança e proteção. A Convenção de Haia é importante assunto tratado neste capítulo pois auxiliará no entendimento em relação ao que se trata o conflito em questão, as exigências decorrentes de seus dispositivos legais e sua aplicação, e o que deve ser feito para exigir o retorno do menor.

Dando continuidade, no terceiro capítulo ocorre a exposição de grande repercussão do caso concreto de Sequestro Internacional de Sean Goldman. Como houve a resolução do caso em questão, o papel das autoridades brasileiras e internacionais, medidas básicas de prevenção e a importância da conscientização e observação do maior interesse do menor tanto pelos genitores quanto pelas autoridades responsáveis por promover as cooperações.

Por fim, entramos no quarto capítulo colocando em questão o envolvimento do direito e das autoridades competentes na busca de prevenção, conscientização e solução dos conflitos em questão. Como a cooperação jurídica dos entes internacionais e a categoria dos Direitos Humanos auxiliam na tratativa dos casos concretos de Sequestro Internacional de menores.

Diante todo exposto, o trabalho busca observar e expor os direitos e maiores interesses dos menores. A proteção dos direitos do menor e sua segurança é algo de grande relevância. Apesar de uma dissolução conjugal, deve-se priorizar o bem estar, educação, segurança e aconchego dentro de um lar evitando-se grandes conflitos.

2. O MENOR NO MEIO FAMILIAR

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), de acordo com seu artigo 226, garante proteção especial à família pelo Estado. Centralizado pela legislação brasileira e em alguns momentos pela legislação internacional, o direito do menor de viver e crescer em um ambiente familiar é explícito, atendendo a família o propósito de assegurar a proteção e cumprimento com as necessidades que aquele menor necessita.

Em busca da compreensão do que se trata o Sequestro Internacional de Menores, é de grande relevância a análise das relações do menor com a família. Neste sentido, há de se observar, quais são os direitos, efetivamente garantidos aos menores no que tange o meio parental no qual se deu sua origem. Realizando estudo, se busca elencar os direitos do menor no seio familiar e traçar um paralelo entre o Sequestro Internacional de Menores e a legislação nacional, utilizando-se de suas leis, julgados, doutrinas e princípios.

Extraíndo-se da legislação, doutrina, princípios e julgados, observa-se que o Sequestro Internacional de Menores deriva dos conflitos parentais em via de regra. O conflito em questão, ocorre em desarmonia com a valorização do menor como sujeito de direitos, interesses e necessidades. Aquele que o subtrai, deixa de priorizar a devida proteção do menor e o respeito aos direitos que detém sobre ele.

O Sequestro Internacional de Menores, tem sua conceituação orientada pelo Direito Internacional Privado em harmonia com os direitos e garantias fundamentais, em disposição com a legislação nacional e internacional. É compreendido em aproximação com os direitos fundamentais dispostos constitucionalmente e direitos humanos. Em sintonia, o Direito da Criança e do Adolescente, o Direito Civil, O Direito de Família e o Direito Constitucional vislumbrado demonstrar os direitos do menor.

2.1. O Poder Familiar

Para esclarecimento e compreensão do Sequestro Internacional de Menores, é imprescindível que se compreenda a funcionalidade das relações familiares e o poder familiar decorrente dessas relações.

As relações de família no direito, estão atreladas à convivência parental e laços afetivos. O conceito de família, na visão do Código Civil de 1916, obtém um conceito patriarcal e patrimonial. Ocorre que, com a evolução da sociedade e do direito, se reconhece uma pluralidade de disposições do conceito de família. Neste contexto, observam-se os dizeres de Rolf Madaleno (2015, p.36):

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

A família, é a primeira referência do ser humano no desenvolvimento de relações com outros seres humanos, sendo alicerce para as demais relações sociais. Ao se relacionar com a família, uma criança se desenvolve, relaciona e tem um primeiro reconhecimento como pessoa, sendo fundamental para a compreensão das relações de poder decorrentes das relações familiares.

Dentre nossos doutrinadores, é dado por Sílvio de Salvo, conceito de família:

É, portanto, o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família. (Venosa, Sílvio de Salvo, Direito Civil, São Paulo, Editora Atlas, ed.11, 2011, v.4, p. 18-19).

O poder familiar, conhecido também no ordenamento jurídico como pátrio poder pelo Código Civil antigo, era assegurado exclusivamente ao homem, como chefe da sociedade conjugal. É regulamentado no Código Civil de 2002 (CC/2002) entre seus artigos 1.630 e 1.638, tratando-se do poder conferido aos genitores do filho, enquanto menor sendo, conferindo a este, estar sempre sob responsabilidade, se não dos genitores, por um tutor, por não ter capacidade para agir perante os atos da vida civil.

O artigo 1.630 do Código Civil de 2002, primeiro a tratar sobre o poder familiar, tem estabelecido que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Em colaboração para o entendimento com clareza no que se refere à poder familiar, para o autor Fábio Tartuce, trata-se de:

[...] uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto (TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. vol. 5. 14ª ed., 2015, p. 441).

No mesmo sentido, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 360), “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. Sendo assim, conclui-se que o poder familiar, refere-se à autoridade que os pais detêm sobre seus filhos.

No exercício do poder familiar, compete a aquele responsável pelo menor, a proteção e garantia de seus direitos. O artigo 1.634 do Código Civil de 2002, apresenta um rol taxativo de direitos, demonstrando as atribuições do exercício do poder familiar, impondo em destaque o dever de dirigir a criação e educação dos filhos, observando-

se o princípio dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente.

O poder familiar, quando exercido de maneira a colocar em risco a segurança e os interesses do menor, ferindo seus direitos e deixando o detentor de cumprir com seus deveres, poderá ser destituído, sendo suspenso, extinto ou perdido. Em acordo ao que dispõe o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a suspensão do poder familiar, refere-se a estabelecimento, por meio de decisão judicial, de uma restrição no exercício de poder que detém em relação ao menor. Tal decisão judicial, perdurará enquanto for observada e necessária, a garantia do maior interesse dos filhos, em conformidade com o artigo 1.637 do Código Civil de 2002. No caso em que houver alteração ou mudança de cenário referente aos fatos que provocaram a suspensão, poderá ser revista modificada pelo magistrado competente.

A extinção do poder familiar, ocorrerá nos casos onde ocorre a morte de um dos pais ou do filho, procedendo-se a emancipação e atingindo o filho a maioridade. Tal situação, incorre na interrupção de maneira definitiva do poder familiar. Em outros casos, ocorrerá a extinção do poder familiar, quando acontecer a adoção do menor e ainda, quando houver, por meio de decisão judicial, a ocorrência da perda do poder familiar.

Por fim, ocorrerá a perda do poder familiar, quando houver uma determinação judicial. A perda, é considerada como a hipótese mais grave de destituição do poder familiar e será considerada quando configuradas as situações dispostas no artigo 1.638 do Código Civil de 2002 como o abandono; o castigo imoderado ao filho; a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes. A rescisão do que está disposto no artigo 1.637, no mesmo diploma legal, por um dos genitores ou os dois, também incorrerá na perda do poder familiar.

2.2. O Direito de Guarda e Convivência com a Família

Versando no âmbito Constitucional instituído pelo direito brasileiro, em acordo com o artigo 227 da Constituição Federal vigente, observada a imposição do dever do Estado e da família garantir ao menor – criança e adolescente – a prioridade do tratamento devido e plena proteção absoluta de seus direitos.

Os filhos, no seio familiar, devem ter os seus direitos assegurados, denominados essenciais dentro das legislações que regem sua regulamentação. Dentre os direitos essenciais, incide o direito de convivência familiar, garantindo ao menor, a criação e educação no seio familiar, sendo conferida a convivência familiar, visando a garantia de um bom desenvolvimento pessoal e a garantia de seu desenvolvimento integral (Art. 19, ECA).

O menor, sendo fruto de um relacionamento ou de um casamento, tem o direito de convivência com ambos os genitores, sendo de grande importância para o seu desenvolvimento. Na perspectiva do poder familiar, a convivência familiar, não deixa de ser direito e dever decorrentes deste. É um direito conferido, buscando-se manter o convívio, ainda que em casos de divórcio ou que não haja a união dos genitores, protegendo o contato do menor com a família. Além disso, a convivência com os genitores, busca reduzir os impactos causados ao menor quando há a dissolução conjugal do casal ou quando os dois, sequer obtém uma união. Ainda, sob preceito do artigo 229 da Constituição Federal, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”.

Qualquer seja a situação de convivência dos genitores, havendo ou não união entre si, o menor tem o direito ao contato com ambos conforme disposição no artigo 1.589 do Código Civil expondo que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia”. Entretanto, na prática, o direito de convivência é discutível, observando-se as disposições do poder familiar e as determinações impostas através das regulamentações de guarda, observando-se quem tem o direito em exercer poder sobre o menor e se não houve determinação judicial destituindo o direito de um dos genitores sob alguma circunstância.

Diante de um filho menor, cujos genitores não se encontram em união, deverá, observando-se os interesses do menor, buscar solucionar a questão de qual dos genitores irá deter a guarda do menor. A guarda, segundo o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente”. Sendo assim, é dever daquele que tem a guarda do filho menor ou maior incapaz, garantir-lhe o suprimento de suas necessidades materiais e imateriais.

No Brasil, o direito de guarda é atualmente regulamentado pelas Leis 11.698/08 e 13.058/14, alterando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº

10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) estabelecendo os tipos de guarda sendo compartilhada ou unilateral. No ordenamento jurídico brasileiro, a guarda compartilhada é a prioritária sendo ela um exercício em conjunto da guarda, tendo ambos os genitores, os mesmo direitos e deveres de assistência ao filho, ainda que a residência de referência seja diversa do genitor. Mesmo haja discordância dos pais quanto à fixação da guarda, será aplicada a guarda compartilhada, observando somente, exceções previstas na lei para a não aplicação da medida. Vejamos conforme julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA HABITUAL MATERNA E REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. A redação atual do artigo 1.584, § 2º Código Civil (introduzido pela Lei 13.058/14) dispõe que a guarda compartilhada é a regra há ser aplicada, mesmo em caso de dissenso entre o casal, **somente não se aplicando na hipótese de inaptidão por um dos genitores ao exercício do poder familiar ou quando algum dos pais expressamente declarar o desinteresse em exercer a guarda.** Caso em que a guarda compartilhada vai regulamentada, com fixação da residência habitual materna e regime de convivência paterno-filial em finais de semana alternados com pernoite. DERAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70065259194, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 20/08/2015). (TJ-RS - AI: 70065259194 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 20/08/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2015). (grifo nosso).

Busca-se através da guarda compartilhada o maior interesse do menor, objetivando maior participação efetiva dos genitores na vida, criação e educação dos filhos e promovendo maior abrangência do poder familiar que ambos detêm.

Apesar da priorização da guarda compartilhada, há hipóteses onde a medida não será aplicada. Quando comprovado que as condições da guarda oferecem riscos à integridade física e psicológica do filho, ou um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor (casos de maus tratos ou de ausência de consenso entre os pais, e apenas um deles apresente condições para exercer o poder familiar – Art. 1.584, §2º –, por exemplo), será aplicada a medida de guarda unilateral visando o maior interesse do filho.

Não havendo por parte dos genitores, condições de deter a guarda e exercer devidamente o poder familiar sobre o filho, terceiro assumirá (Art. 1.584, §5º, CC/2002). Independentemente do tipo de guarda a ser fixado, poderá, mediante decisão judicial, ser revista, observados motivos graves que firam os interesses do menor conforme dispõe o artigo 1.586 do Código Civil de 2002.

Nos casos onde um dos genitores não obtiver a guarda do filho, haverá a regulamentação e o direito de visitas visando o cumprimento das responsabilidades com o filho e mantendo a convivência e participação em sua formação, conforme estabelecido no artigo 1.589 do Código Civil de 2002, estendendo-se, conforme o parágrafo único do artigo em questão, o direito aos avós, observados os interesses da criança ou adolescente. A regulamentação de visitas e o tempo estipulado para a permanência com o genitor, observará a imposição de regras estabelecidas pelos genitores ou pelo juiz.

No que pese os estudos quanto ao Sequestro Internacional de menores, a Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro internacional de Crianças, é um instrumento de grande importância para o auxílio na resolução do conflito em questão, colaborando para o devido auxílio mútuo na esfera internacional. Observa-se que o Sequestro Internacional de Menores ocorre em uma esfera de violação de limites impostos quanto aos direitos e deveres que detêm os pais em relação aos filhos menores.

3. A CONVENÇÃO DE HAIA

O sequestro de menores por parte de um dos genitores, caminha sob as regras da Convenção dos Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Para a compreensão mais ampla dessa "subtração do menor", é necessária análise mais aprofundada do instrumento normativo que regula tal assunto, dando embasamento em toda a matéria. Conhecida como convenção de Haia, é um tratado internacional, cuja redação legal foi assinada na cidade de Haia, na Holanda em 25 de outubro de 1980, entrando em vigor internacionalmente no dia 01 de dezembro de 1983.

No Brasil, houve a incorporação ao ordenamento jurídico através da promulgação do Decreto de nº 3.413 em 1º de abril de 2000, liderado pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, passando a vigorar na data da publicação daquele mesmo ano. Importante salientar que o Brasil não participou das negociações e do processo de elaboração da Convenção, o Presidente da República apenas assinou o tratado multilateral, tornando um ato internacional definitivo, onde o Estado demonstrou interesse em fazer parte do acordo e anuiu com todos os termos

lá descritos. (HUSEK, Carlos Roberto. Curso de direito internacional público. 6 ed. São Paulo: Ltr, 2008).

A primeira edição da Convenção de Haia, trouxe consigo normas contra a retenção ou remoção de forma ilícita de crianças de até 16 anos do local de residência habitual da criança pelos seus próprios genitores. Em seguida, houve a segunda alteração em 1993 que regula a adoção internacional, e por fim, a última edição em 1996, que define a lei e a jurisdição aplicável, bem como o reconhecimento, a execução e a cooperação no regime de responsabilidade parental, além de outras medidas que preveem a proteção das crianças no âmbito do direito internacional privado.

Conforme disposições da Convenção de Haia, considera-se Sequestro Internacional retirar criança ou adolescente de sua residência habitual, sem a prévia autorização de um dos genitores. A aplicação da Convenção é interrompida quando o menor completa dezesseis anos, exceto em casos de adolescentes com necessidades de atenção especial. Ainda em foco, também é dado como sequestro, o caso em que um dos genitores não sendo ele o detentor da guarda do menor, tem autorização para viajar com o filho dentro de um determinado período e após este, a criança não retornar ao país onde reside habitualmente. (Convenção de Haia Cap. 1 art. 1 e seguintes).

De acordo com os dizeres do legislador Carlos Roberto Gonçalves, “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”, como também correlaciona Cunha Gonçalves, os menores adquirem direitos e bens sem que haja a sucessão dos pais, porém, estes têm que zelar e administrar tais direitos e bens, logo, os representando em juízo ou fora dele. Devido a isso, foi concedido aos genitores uma função que é considerada, o poder familiar. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de família, 8º ed., Ed. Saraiva, 2002, p. 107).

Ocorre que, quando são feridos os princípios, no que tange ao poder familiar, ou questões de guarda que foram regulamentadas anteriormente, na existência ou não de um divórcio, envolve-se a questão do sequestro ou subtração do menor. Uma vez, regulamentado o regime de guarda e visitas, não se pode feri-lo, e sem o consentimento do outro genitor o menor não poderá estar sob a condição de ser

levada sem autorização ou ser mantida por tempo maior que o combinado em outro país.

Para a internacionalista Nádia de Araújo, a Convenção tem como interesse primordial coibir subtrações ilícitas do menor para o Brasil, bem como visa também tentar impedir a subtração de crianças que residem no Brasil para o exterior. Uma forma de tratar de forma isonômica todas as situações que ocorrerem, uma vez que não há hierarquia entre os países que fazem parte do tratado, analisando sempre os encargos de competência para cada situação. (ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. Comentários ao RESP 1.239.777: O Dilema entre a Pronta Devolução e a Dilação Probatória na Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores. Artigo Publicado na Revista de Direito das Famílias e Sucessões, v. 14, p. 117-137, 2012).

Não importa qual a situação conjugal dos genitores para caracterização de sequestro internacional, se um dos pais viaja ou muda-se para outro país levando consigo o menor sem que haja anuência do outro genitor configura-se sequestro. Quando o sequestro ocorre, o juízo do país onde o menor se encontra fica responsável somente por analisar o cabimento da volta ou não da criança para o seu domicílio habitual, já para regular a questão da guarda, o juízo competente é o do país onde reside de forma habitual o menor.

O caso mais comum de aplicação da Convenção é quando, por exemplo, o genitor que não possui a guarda dos seus filhos e porventura muda-se para outro país e leva consigo o menor, fixando nova residência, e com isso, priva a criança do convívio com o outro genitor. Nos casos em que há uma prévia autorização do genitor guardião para uma viagem e o genitor não guardião retém de forma ilícita a criança a convenção também se aplica. Logo, estabelece-se um sistema de cooperação jurídica internacional entre as autoridades dos países envolvidos de forma a asseverar um procedimento célere para o retorno da criança a sua residência habitual.

A Convenção de Haia, em seu artigo 6º prevê a obrigação de cada Estado participante designar a uma autoridade a obrigação de encarregar-se de dar cumprimento as obrigações descritas no tratado. No que tange especificamente a legislação brasileira, a Autoridade Central (ACAF – Autoridade Central Administrativa Federal) é o órgão responsável por tais feitos.

Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção. Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado.

Em casos que o menor for subtraído de outro país e trazido ao Brasil de forma ilícita, a ACAF ficará responsável por receber e analisar os requisitos formais do pedido de regresso do menor que deverá ser feito pela Autoridade Central do Estado de origem, e se todos as imposições estiverem presentes, ficará incumbida à ACAF comunicar a Interpol para que localize o menor e tenha uma tentativa de conciliação com o genitor “sequestrador”, e caso esta não ocorra, tem que haver comunicação imediata com a Advocacia Geral da União para que haja a provocação do judiciário em uma ação de busca e apreensão do menor.

Haja vista que o Brasil subscreveu a Convenção de Haia de 1980, a União ingressará com a ação representada pela Advocacia Geral da União, dado que o Art. 10 da Convenção de Haia regula que o Estado onde a criança se encontrar, deve tomar as medidas necessárias para assegurar a volta e preservar a integridade física e psicológica desta.

Ante o exposto, observa-se que o objetivo da Convenção de Haia é estabelecer as medidas cabíveis para o devido regresso do menor ao lar e o juízo competente da residência do menor para o julgamento no que tange a questões relativas ao direito de guarda. O juízo onde a criança encontra-se retida de forma ilícita será competente apenas para averiguar o cabimento ou não da sua volta ao país de origem, onde tem fixada a residência habitual.

4. O CASO SEAN GOLDMAN

Buscando o enriquecimento do presente artigo, e compreensão através de um caso concreto de Sequestro Internacional de Menores já solucionado, mencionamos então para observação da aplicação das leis e como foi dada a solução dos conflitos. De grande repercussão, o caso do menino Sean Goldman nos passa uma análise da realidade do conflito em questão, e as providências tomadas para o retorno do menor

à residência habitual, havendo grande disputa diplomática entre o Brasil e os Estados Unidos.

Filho do americano David Goldman e da brasileira Bruna Bianchi, residentes em Nova Jersey, no ano de 2004, Sean Goldman, aos 4 anos de idade foi com a mãe, com devida permissão temporária concedida pelo pai, passar até então o que seria um período de férias no Brasil. Ocorre que, a mãe, após desembarcar no Brasil, informou ao pai sobre a intenção do divórcio e que não retornaria aos Estados Unidos, sendo o menor, criado no Brasil e requerendo à justiça brasileira a guarda do menor, na qual houve concessão provisória.

O genitor, acionou as autoridades norte-americanas a fim de que fosse devidamente aplicada a Convenção de Haia e o menor tivesse seu devido retorno à residência habitual. Tendo em vista que ambos os países aderiram à Convenção de Haia, o correto, seria a fixação dos termos de guarda, ocorrer no país de residência habitual do menor, no caso os Estados Unidos, devendo o Brasil, localizar o menor em seu território e viabilizar seu devido retorno.

Visando os interesses como pai biológico do menor, David Goldman, sem intenções de abrir mão da guarda de seu filho, conforme relatado em várias aparições na época na televisão americana e em vários sites da internet, ingressou com uma Ação Civil perante à Suprema Corte de Nova Jersey em busca de reaver seu filho. Com a propositura da ação, foi sentenciado, em agosto de 2004, que a permanência de Sean no Brasil, configurava-se como uma subtração ilícita do menor devendo ocorrer o retorno do menor à sua então residência habitual, Nova Jersey.

A decisão teve embasamento fundamentado em consonância com as disposições aplicáveis da lei de Nova Jersey, combinado com o art. 15 da Convenção de Haia de 1980 que dispõe:

As autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante podem, antes de ordenar o regresso da criança, solicitar a produção pelo requerente de uma decisão ou de um atestado passado pelas autoridades do Estado da residência habitual da criança comprovando a ilicitude da transferência ou da retenção nos termos do Artigo 3.º da Convenção, desde que esta decisão ou essa declaração possam ser obtidas no referido Estado. As autoridades centrais dos Estados Contratantes deverão na medida do possível, auxiliar os requerentes a obter tal decisão ou atestado.

David acionou as autoridades norte-americanas a fim de que fosse devidamente aplicada a Convenção de Haia e o menor tivesse seu devido retorno à residência habitual. Tendo em vista que ambos os países aderiram à Convenção de

Haia, o correto, seria a fixação dos termos de guarda, ocorrer no país de residência habitual do menor, no caso Nova Jersey, devendo o Brasil, localizar o menor em seu território e viabilizar seu devido retorno. Ocorre que, mesmo com a determinação de retorno do menor pela decisão proferida pela Suprema Corte de Nova Jersey, a genitora, não cumpriu com a determinação de levar o menor de volta à sua residência habitual em Nova Jersey.

Assim, em novembro de 2004, ajuizou perante a 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro ação de busca, apreensão e restituição de menor, tendo sido seu pedido julgado como improcedente em primeira e segunda instância. Houve o reconhecimento da ilicitude da retenção do menor no Brasil, porém, foram alegadas as exceções previstas nos artigos 12 e 13 da Convenção de Haia, sustentando a argumentação que Sean Goldman, tendo em vista o tempo decorrido entre sua chegada e o julgamento de tal ação, teve tempo o suficiente para se adaptar ao Brasil e um retorno aos Estados Unidos, não seria o mais interessante ao menor podendo acarretar-lhe dano psíquico.

Mediante tal decisão, inconformado, buscou recorrer, não obtendo sucesso e no ano de 2006, a guarda de Sean Goldman fora concedida à mãe. Em meio à recorrente batalha judicial que se estendeu até o ano de 2009, David Goldman manteve-se na persistência pela guarda do menor que durante o processo, devido à morte da genitora Bruna Bianchi, o padrasto de Sean pleiteou a guarda do menor alegando uma paternidade socioafetiva e mantendo a batalha judicial.

Diante dos fatos, pode-se observar o equívoco do Brasil na tomada de decisões referente ao caso concreto em questão. Observando a Convenção de Haia, nota-se que a decisão sobre a guarda do menor deveria ter sido respeitada, haja vista sentença proferida em Nova Jersey, determinando o retorno do menor e que a alegação de que o menor estava habituado ao Brasil não tem como ser sustentada pois a decisão proferida para retorno deu-se em menos de um ano conforme prevê a exceção para deferimento de pedido de retorno da Convenção de Haia.

Ainda com a morte de Bruna Bianchi, a disputa pela guarda do menor Sean Goldman pelo genitor e pela família brasileira ainda se estendeu por anos. Até que no ano de 2009, mediante decisão do Ministro Gilmar Mendes após impetrado mandado de segurança pela união em face de decisão anterior proferida pelo Ministro Marco Aurélio (HC nº 101985), que impediu o retorno o menor aos Estados Unidos, foi

deferido o pedido liminar realizado por face da União, restaurando, assim, os efeitos do acórdão proferido pelo TRF (Apelação Cível nº 2008.51.01.018422-0):

De todo o exposto, resulta: a) que já houve sentença e acórdão de mérito nos autos da ação de busca, apreensão e restituição do menor e que a jurisprudência desta Corte já assentou na ADPF n.º 172/RJ e no HC n.º 99.945/RJ competir às instâncias ordinárias a resolução do caso b) que o ato atacado em sede de habeas corpus não demonstra qualquer ilegalidade ou abuso de poder, restringindo-se a atacar os contornos fáticos definidos pelas instâncias ordinárias c) que a única alteração do quadro fático desde o julgamento da ADPF n.º 172/RJ e do HC n.º 99.945/RJ foi a prolação do acórdão em favor da União, mantendo o mérito decidido pela sentença d) que o acórdão do TRF da 2ª Região assentou que, nos termos do julgamento do CC n.º 100.345/RJ (STJ), assegura-se um acordo de visitação entre os parentes brasileiros e americanos, para a garantia do fomento da continuidade das relações familiares. Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal. Demonstradas as peculiaridades do caso, que evidenciam o seu caráter excepcional, apto a ensejar o cabimento da presente medida como único meio idôneo de reversão da decisão impugnada no presente momento, bem como constatada a ausência de comprovação inequívoca dos requisitos autorizadores do deferimento de medida liminar em habeas corpus, faz-se mister o deferimento da presente medida liminar, pois presentes os requisitos de periculum in mora e de fumus boni iuris. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para sustar os efeitos da decisão liminar proferida pelo Ministro relator do HC n. 101.985/RJ, do Supremo Tribunal Federal, restaurando-se os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0.

Por fim, conforme a decisão do Ministro Gilmar Mendes e após cinco anos de disputa judicial internacional, Sean foi encaminhado, no dia 24 de dezembro de 2009, ao Consulado dos EUA na Cidade do Rio de Janeiro, da onde embarcou para os EUA na companhia de seu pai biológico, David Goldman.

5. O ENVOLVIMENTO DIREITO NA BUSCA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Como é a busca pela solução ou ajuda na solução do conflito em questão?

Os Direitos Humanos, estão envolvidos diretamente na resolução de conflitos relacionados ao Sequestro Internacional de Menores. Desde a criação e posterior promulgação da Convenção de Haia em 1980, litigam em prol desta causa, através das nações envolvidos que se propõem solucionar o conflito.

As formas de amenizar e posteriormente solucionar o conflito, nem sempre requerem o envolvimento do judiciário. Sempre que possível, em primeiro momento é

tentado a solução através das vias extrajudiciais, ou seja, administrativas, a fim de buscar a celeridade e um menor dano causado a vida do menor em questão.

Na busca constante de diminuir à busca ao judiciário, e tornar o procedimento menos prejudicial possível ao menor, passou a vigorar no Brasil em 2015 a lei de Mediação além de dispor o Código de Processo Civil nos artigos 693 a 699 a obrigatoriedade de mediação/conciliação nas ações de cunho familiar, que primeiramente eram possíveis quando houvesse processo judicial. Muito utilizada em outros âmbitos da área cível, ela traz consigo uma forma alternativa para resolução de conflitos, contudo, é necessário que seja de forma consensual, podendo ser de forma extrajudicial. Preceitua o Conselho Nacional de Justiça:

[...] uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º).

Vale frisar que na maioria dos casos a resolução por vias administrativas é ineficaz, logo faz-se necessário que haja o trâmite processual para solucionar essa demanda, sempre analisando a Convenção de Haia e a legislação competente de cada Estado envolvido que se assemelhe ao disposto na Convenção.

O Brasil, por sua vez tem uma legislação específica denominada Constitucional Federal e legislações autônomas, analisando o Código de Processo Civil que é o que regulamenta os atos processuais permitidos no Estado, prevê em sua disposição a possibilidade que haja a busca e apreensão de pessoas, sendo esses os menores impúberes, relativamente capazes e os absolutamente capazes, porém, há necessidade que seja feita uma análise criteriosa acerca do assunto, com o propósito de esclarecer que a ação de busca e apreensão embora seja proposta pela Advocacia Geral da União à luz da Convenção de Haia trata-se de ação autônoma, logo, não se exige a propositura de ação de conhecimento.

Foi elaborada, pelo Ministério das Relações Exteriores, uma cartilha sobre Disputa de Guarda e Subtração de Menores, que expõe a apresentação da mediação como um eficaz mecanismo para apaziguar relações onde ocorre conflito referente à guarda de menores por parte dos genitores. Tal disposição ocorre no sentido de que “a ideia subjacente é de que a solução construída em conjunto pelas partes envolvidas

é melhor do que uma solução imposta pelo Judiciário”. Observa-se então, a possibilidade de a ocorrência de anterior mediação à uma disputa judicial, evitar-se uma subtração de menor, tendo em vista a exposição em um momento de mediação sobre as reais necessidades da criança e muitas vezes, resolvendo-se naquele momento um conflito sem a necessidade de extensa batalha judicial.

Houve um árduo e cansativo litígio uma vez que o julgador brasileiro, agiu de maneira errônea. Como mencionado anteriormente, observa-se que a subtração é caracterizada pela retirada do menor de sua residência sem autorização do outro genitor, ou ainda que haja autorização, ocorre por tempo maior que o autorizado. Mediante os fatos, observa-se um equívoco na aplicação da Convenção de Haia, fato no qual, poderia ter evitado a extensa batalha judicial e os prejuízos que causaram haja vista o longo trâmite.

Em um apanhado geral, o Brasil então agiu de forma precipitada e errada na concessão da guarda e fixação do menor com o padrasto do menor e a família materna residindo no país, posto que a Convenção de Haia no seu artigo 17 dispõe:

Art. 17. Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção;
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Se o Brasil tivesse acolhido o que é disposto na Convenção de Haia, uma vez que o país também faz parte dos países que assinaram o tratado, que prevê que o menor deve residir-se no país de origem. Sean Goldman deveria ter sido extraditado aos Estados Unidos e devolvido ao pai logo após o falecimento de sua mãe, durante o curso do processo, dado que David Goldman não havia perdido judicialmente e nem tampouco renunciado ao poder familiar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, esses são os fatos e fundamentos que permeiam o artigo, analisando o caso do menino Sean Goldman como parâmetro para o estudo do tema do presente trabalho em questão. Observa-se que na ocasião de uma separação ou

divórcio quando há a existência de um filho fruto dessa relação, não são em determinadas vezes, observados os interesses do menor. Ocorre uma disputa pelo menor, em decorrência de conflitos internos e individualistas dos genitores e uma tentativa de cessação da convivência com o outro, prejudicando o menor, que devia ter sua integridade resguardada por eles.

Deste modo, afirmamos que a situação de proteção dos direitos e interesses menor no seio familiar é prejudicada devido ao egoísmo e a subtração ilícita do filho para Estado estrangeiro sem devida autorização ou por tempo maior que o autorizado. A Convenção de Haia, busca diante de tais ocorrências, resguardar a proteção integral do menor, facilitando a resolução dos casos e regulamentando as medidas cabíveis para a resolução do conflito abordado em questão.

Mesmo com a garantia assegurada pela Convenção de Haia, por não realizar a devida aplicação, o Brasil obtém críticas no âmbito internacional, sobretudo pelos Estados Unidos, por não cumprir devidamente e ante a desobediência referente ao que é explícito na Convenção. Expõe-se a grande importância a respeito da devida aplicação da Convenção de Haia e da cooperação jurídica internacional entre os Estados para resolução mais breve do conflito e menores fatores prejudiciais ao menor. Em consonância com a análise do caso concreto em questão, o desrespeito por parte do Brasil e a aplicação de legislação brasileira onde não obtinha competência como era o caso sobre a fixação de guarda de Sean, causou um longo conflito e extensa batalha judicial que poderia ter sido evitada desde o começo.

A retirada do menor do seu meio habitual e afastá-lo de um dos genitores e da família e de maneira indevida, é uma atitude covarde e prejudicial ao psicológico do menor, desprezando seu maior interesse. O respeito pelo menor e pela família, principalmente por aqueles que devem zelar por sua integridade e proteção é fundamental no contexto social, tendo em vista que a família e as primeiras relações pessoais são a base da formação de caráter e personalidade de um ser humano.

Devem ser tratadas com bastante cuidado e ter resguardados os seus direitos e interesses, as nossas crianças pois essas são o futuro e a prosperidade das nações. Por todo o exposto neste trabalho, há de se concordar com a decisão final do STF, ordenando que ocorresse o retorno imediato de Sean aos EUA, restituindo o direito de guarda de seu pai biológico, David Goldman, fato que deveria ter ocorrido desde o início observadas as imposições da Convenção de Haia.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. Comentários ao RESP 1.239.777: O Dilema entre a Pronta Devolução e a Dilação Probatória na Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores. Artigo Publicado na Revista de Direito das Famílias e Sucessões, v. 14, p. 117-137, 2012.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Cartilha sobre disputa de Guarda e Subtração Internacional de Menores**. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/images/cartilhas/cartilhas_menores/Cartilha_Geral_Multiplicadores_OK.pdf>. Acesso em 26 de março. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança 28524/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=00097587&base=basePresidencia>>. Acesso em: 01 de abril. 2021.

Citação CNJ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O que é mediação?** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85618-o-que-e-mediacao>>. Acesso em 26 de mar. 2021.

Declaração Universal de Direitos Humanos

Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980>. Acesso em: 01 de abril de 2021.

Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada no âmbito da Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989>. Acesso em: 01 de abril de 2021.

DUARTE, MARCOS. **Alienação Parental – Restituição Internacional de Crianças e Abuso de Direito de Guarda**>. Acesso em: 01 de abril de 2021.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

GAZETA NEWS. Juiz de Utah dá a guarda de Joseph ao pai que o sequestrou no Brasil. 2016. Disponível em: <<https://gazetanews.com/reviravolta-juiz-de-utah-da-guarda-de-joseph-ao-pai-que-o-sequestrou-no-brasil/>>. Acesso em 10 de mar. 2021.

https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/brasileira-esta-presa-ha-dois-anos-na-alemanha-acusada-de-sequestro-dos-filhos.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa>. Acesso em: 01 de abril de 2021.

https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/brasileira-e-acusada-de-sequestro-e-tem-filha-levada-a-holanda-por-pai-alemao.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa>. Acesso em: 02 de abril de 2021.

https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/12/casal-brasileiro-pega-pena-leve-por-sequestro-de-neto-americano.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=com-pwa>. Acesso em: 02 de abril de 2021.

https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/entenda-o-caso-dos-avos-brasileiros-condenados-nos-eua-em-meio-a-disputa-por-crianca.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa>. Acesso em: 02 de abril de 2021.

https://maternar.blogfolha.uol.com.br/2016/08/31/mae-acusa-ex-companheiro-de-sequestro-internacional-de-filho-nos-eua/?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa>. Acesso em: 02 de abril de 2021.

<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional>>. Acesso em: 02 de abril de 2021.

<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1535404865.97>>. Acesso em: 02 de abril de 2021.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm>. Acesso em: 03 de abril de 2021.

<http://mppr.mp.br/pagina-6661.html>>. Acesso em: 03 de abril de 2021.

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf>>. Acesso em: 03 de abril de 2021.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm – CF>. Acesso em: 03 de abril de 2021.

HUSEK, Carlos Roberto. Curso de direito internacional público. 6 ed. São Paulo: Ltr, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

(Venosa, Sílvio de Salvo, Direito Civil, São Paulo, Editora Atlas, ed.11, 2011, v.4, p. 18-19).

MARTINS C. NATALIA. **Subtração internacional de crianças as exceções à obrigação de retorno previstas na convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro ... judicial da adaptação da criança.**

SILVA, A. S.; MADEIRA, J. B. F. **O Sequestro Internacional de Crianças e a Proteção aos Interesses do Menor:** A Integração da Criança a Novo Meio Como Exceção À Aplicação da Convenção da Haia de 1980. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba. Vol. 2. Nº. 2. p. 40, Jul/Dez. 2016.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**, v. 05. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 387.